

A. I. N° - 298921.0009/07-1
AUTUADO - CASA DO CARTUCHO LTDA.
AUTUANTE - ARI SILVA COSTA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET - 09.07.2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0208-01/09

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DOCUMENTOS FISCAIS. Constatando-se, num mesmo período, diferenças tanto de saídas como de entradas, através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária, no caso, o das saídas tributáveis. Infração subsistente. 2. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO, VENDAS DE MERCADORIAS COM PAGAMENTOS ATRAVÉS DE CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS PELO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES. LEVANTAMENTO DA DIFERENÇA. OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. A declaração de vendas, pelo contribuinte, em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção (§ 4º do art. 4º da Lei nº 7.014/96, com a redação dada pela Lei nº 8.542/02). Refeitos os cálculos para apuração do imposto em consonância com a regra do art. 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que manda abater do valor devido o crédito presumido de 8%, no caso de contribuinte enquadrado no Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia. Infração parcialmente subsistente. 3.. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa sobre o valor da operação, ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infração subsistente parcialmente, com adequação da multa para 2%, conforme modificação introduzida pela Lei nº 10.847/07, em face da retroatividade benéfica da lei.

Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 19/12/2007, exige ICMS no valor de R\$ 30.084,70, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 3.340,45, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, no exercício de 2002, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário – o das saídas tributáveis-, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 7.633,62, acrescido da multa de 70%;
2. Falta de recolhimento do ICMS em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento efetuado através de cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão, nos meses de janeiro a dezembro de 2003, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 22.451,08, acrescido da multa de 70%;
3. Emitiu outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, nos meses de janeiro a setembro de 2003, sendo imposta multa de 5% sobre o valor das operações, que resultou no valor de R\$ 3.340,45.

O autuado apresentou defesa às fls. 34 a 41, rechaçando a infração 01, dizendo que se trata de presunção regulamentar, onde a omissão de entradas presume omissão de saídas do exercício anterior, conforme indicado na ocorrência da infração.

Afirma que assistiria razão ao Fisco apenas se ao realizar a verificação e tendo detectado a omissão de entradas, examinasse o resultado do ano anterior e, não encontrando saldo favorável e capaz de suportar as aquisições, restaria saídas omitidas. Acrescenta não ser este o caso, pois sendo a empresa do ramo de varejo de informática, as nomenclaturas e o desenvolvimento de produtos, fazem com que mudanças ocorram em curto espaço de tempo, mudanças estas que muitas vezes implicam em nova nomenclatura e preços mais baixos.

Continuando, diz ser público e notório que o setor de informática vem sofrendo rápidas e constantes evoluções de produto, numa prática que tem derrubado o preço das mercadorias, chegando ao ponto de o preço final ser reduzido de quase 50%, a exemplo de *Desktops*, impressoras e outros que fazer “vistas grossas” a essa realidade, aplicando a regra fria do RICMS, conflita com a política governamental de “Inclusão Digital” que ao longo dos anos vem reduzindo a carga tributária do setor.

Ressalta que não está questionando a diferença de quantidades, porém, o critério de formação do preço, tendo em vista que o maior valor monetário do exercício anterior é substancialmente menor do que o último valor de venda, em virtude de o preço de compra deste tipo de mercadoria, vir despencando no mercado nacional.

Impugna a infração 02, afirmando que, apesar de ter havido um desencontro de informações entre o valor informado pelas financeiras e o valor detectado na escrita fiscal da empresa, tal situação não gerou qualquer tipo de prejuízo ao erário.

Alega que no tempo de ocorrência do fato, isto é, em 2003, havia um despreparo natural dos empregados das empresas varejistas, particularmente, daquelas que trabalhavam com diversos caixas, contudo, os equívocos cometidos se existiram, jamais ocorreram com a intenção de não recolhimento do imposto.

Acrescenta que a assertiva acima fica ratificada pelos números da autuação, pois nada haveria a recolher caso estes não estivessem viciados na sua origem, em decorrência dos equívocos em que se baseou a autuação, como diz irá demonstrar.

Alega que, caso as mercadorias não fossem do ramo de informática o autuante estaria certo, porém, como elas são, a base de cálculo ainda que em sede de Auto de Infração tem que ser a estabelecida na legislação própria, no caso, o valor total das saídas reduzido em 58,875%, conforme o artigo 87, V, do RICMS/BA.

Acrescenta que sobre a base imponível apurada no demonstrativo elaborado pelo autuante no valor de R\$ 132.065,13, valor este declarado a menos ao Fisco, deve ser aplicada a fórmula de obtenção da carga tributária, prevista no artigo 87,V, do RICMS/BA, que reproduz. Diz que, no caso, a base de cálculo de R\$ 132.065,13, o valor do ICMS “supostamente” devido para as omissões seria de R\$ 9.244,56 [(alíquota de 7%)] e não de R\$ 22.451,07 [(alíquota 17%)], conforme lançado no Auto de Infração.

Prosseguindo, afirma que outro fator não observado na autuação, muito mais relevante que a redução foi a não indicação do SimBahia, pois no exercício de 2003 era optante do referido regime simplificado, tendo um faturamento anual, ainda que somado à omissão, inferior ao limite legal, e tanto é assim que não foi desenquadrada.

Afirma que se é uma empresa tributada pelo SimBahia, incoerendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 406-A do RICMS/BA, o imposto apurado e não recolhido, em razão de suas operações deve seguir o mesmo rito. Reproduz o artigo 387-A. Invoca ainda o artigo 388-A do mesmo Diploma regulamentar, para sustentar que este determina a redução de até 25% do valor do tributo devido a recolher, em função do número de empregados, implicando em menor carga real incidente.

Sustenta que, tomando por base os números indicados na autuação e aplicado o direito na forma acima referida, inexiste ICMS a recolher, mas sim creditamento não realizado no valor de R\$ 79,18. Relativamente à infração 03, alega que não houve qualquer movimento para fraude fiscal, e tanto é assim que todo o tributo relativo às notas fiscais foi lançado e recolhido. Diz que de fato ocorreu que nos pontos de venda, quando solicitado pelo comprador a loja emitia a Nota Fiscal D-1 e efetuava seu lançamento normal, chegando a alguns casos aos “bis in idem”, com emissão da Nota Fiscal e do Cupom Fiscal.

Invoca o § 7º da Lei n. 7.014/96, para dizer que quando a autuação versar sobre obrigação acessória, como no presente caso, e restar comprovado que não houve falta de recolhimento do imposto, pode e deve o órgão julgador dispensar a aplicação da multa, conforme requer.

Conclui requerendo a improcedência das infrações 01 e 02, e a dispensa da multa por descumprimento de obrigação acessória da infração 03. Requer ainda a realização de diligência, caso este órgão julgador julgue necessária.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 53/54, contestando a alegação do autuado referente à infração 01, dizendo que este utiliza argumento inconsistente, tendo em vista que a grande maioria dos itens selecionados constava no estoque final, não havendo o que questionar. Destaca que a afirmação do autuado de que: ‘*Há de se notar que, não estamos questionando a diferença de quantidades...*’’. Afirma que para um levantamento quantitativo de estoque é réu confesso, sendo as demais alegações infundadas e fogem da legislação do ICMS. Mantém a autuação.

Quanto à infração 02, contesta as alegações defensivas, dizendo que sempre considerou os benefícios existentes quando da realização de auditorias, contudo, no presente caso, o legislador estabeleceu a perda do direito de apuração do imposto na condição de SimBahia, cabendo a exigência na condição de contribuinte normal, conforme o artigo 408-P c/c o artigo 408-L, do RICMS/BA. Mantém a autuação.

Com relação à infração 03, afirma que o contribuinte infringiu o RICMS/BA, pois simplesmente foram emitidas notas fiscais sem qualquer controle com o ECF. Diz nada haver a questionar. Mantém a autuação.

Finaliza opinando pela procedência integral do Auto de Infração.

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal, após análise e discussão em Pauta Suplementar, deliberou pela conversão do processo em diligência à INFRAZ/VAREJO, a fim de que o autuante elaborasse e acostasse aos autos a planilha comparativa entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito/débito e os valores de vendas realizadas pelo contribuinte com pagamento através de cartão, com as respectivas diferenças apuradas, observando na apuração do imposto devido, o crédito fiscal de 8% a que faz jus o autuado, por se tratar de contribuinte optante pelo Regime SimBahia, elaborando novo demonstrativo, com as devidas correções.

Também foi solicitado que a repartição fazendária fornecesse ao autuado, mediante recibo, os Relatórios de Informações TEF – Operações contendo todas as suas operações individualizadas informadas pelas instituições financeiras e/ou administradoras de cartão de crédito referentes aos meses de agosto a dezembro de 2006 e janeiro de 2007, bem como das planilhas e novos demonstrativos elaborados pelo autuante, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que não ficasse caracterizado cerceamento do direito a ampla defesa e o contraditório.

O autuante cumprindo a diligência (fl. 161), anexou aos autos “Planilha Comparativa de Vendas por meio de cartão de crédito/débito” e “Demonstrativo Final retificador”, às fls. 62 a 244.

A repartição fazendária intimou o contribuinte para ciência do resultado da diligência e recebimento dos documentos acostados aos autos, inclusive do prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, tendo este acusado a ciência e recebimento dos documentos, conforme consta à fl. 247.

O autuado se manifestou à fl. 251, afirmando que não possui considerações a fazer sobre o resultado da diligência e documentos acostados, reiterando em todos os seus termos a defesa inicial apresentada.

O autuante se pronunciou à fl. 255, reiterando a informação fiscal anteriormente apresentada e diz que o autuado não apresenta argumentos sobre a diligência realizada.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

A 1ª JJF, após análise e discussão em Pauta suplementar, converteu o processo em diligência à INFRAZ/VAREJO, a fim de que fosse anexado pelo autuante o “Demonstrativo de Cálculo do Preço Médio das Saídas” e o “Demonstrativo de Cálculo do Preço Médio das Entradas”, ambos relativos à infração 01, com a recomendação de que fosse entregue ao autuado, mediante recibo específico, cópia dos referidos demonstrativos.

Cumprindo a diligência o autuante informou à fl. 261, que estava anexando aos autos os demonstrativos solicitados (fls. 262 a 264).

Intimado o contribuinte (fl. 267/268) este se manifesta à fl. 270, afirmando que a planilha de valores apresentada pelo autuante não condiz com a realidade contábil da empresa e sua efetiva repercussão fiscal. Alega que, no tocante à formação do preço médio, a metodologia aplicada pelo autuante induz a valor superior ao real, cuja obtenção resta demonstrada na planilha e documentos anexos, segundo diz, representado em 07 (sete) volumes.

Conclui dizendo que espera sejam recebidos e apreciados os argumentos apresentados.

O autuante se pronunciou sobre a manifestação do contribuinte (fl. 499), afirmando que pelos argumentos apresentados este desconhece totalmente a legislação do ICMS, especialmente, o RICMS/BA e o inciso I do artigo 5º da Portaria n.445/98, cujo teor reproduz.

Diz que o levantamento foi realizado pelo SAFA (Sistema Automatizado de Fiscalização e Auditoria) que está em conformidade com a legislação do ICMS, sendo o levantamento de estoques realizados pelos livros e documentos apresentados pela empresa quando regularmente intimada.

Registra a sua estranheza sobre esta última manifestação do autuado, pois, à fl. 251, após a segunda informação fiscal, este dissera não haver considerações a realizar.

Finaliza dizendo que o autuado utiliza demonstrativos em desacordo com a legislação do ICMS. Mantém a autuação.

VOTO

Do exame das peças processuais, verifico que o autuado ao impugnar a infração 01, diz que se trata de presunção regulamentar, onde a omissão de entradas presume omissão de saídas do exercício anterior, conforme indicado na ocorrência da infração. Diz ainda que não questiona a diferença de quantidades, porém, o critério de formação do preço, tendo em vista que o maior valor monetário do exercício anterior é substancialmente menor do que o último valor de venda, em virtude de o preço de compra deste tipo de mercadoria, vir despencando no mercado nacional.

A princípio, convém esclarecer que a exigência não se trata de presunção de omissão de saídas, conforme dito pelo autuado, mas constatação de saídas de mercadorias sem o respectivo documento fiscal, conforme previsto nos artigos 1º, inciso I e 2º, inciso I do RICMS/BA.

Na realidade, a presunção suscitada pelo impugnante, decorre da existência de entradas de mercadorias não contabilizadas, o que autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis, sem pagamento do imposto, consoante o art. 2º, § 3º, inciso IV do RICMS/BA.

Vale salientar que, no caso em exame, a fiscalização detectou tanto omissão de entradas como de saídas de mercadorias, exigindo o tributo em relação à ocorrência que representou o maior valor monetário, no caso, o das saídas tributáveis.

Conforme disse acima, o autuado não impugna a quantidade de mercadorias levantadas como omitidas, mas os valores apurados, alegando que na formação do preço médio, a metodologia aplicada pelo autuante induz a valor superior ao real, cuja obtenção resta demonstrada na planilha e documentos que apresenta.

Relevante registrar que esta 1ª JJF, considerando a alegação defensiva referente à formação do preço médio, converteu o processo em diligência, a fim de que o autuante acostasse aos autos o “Demonstrativo de Cálculo do Preço Médio das Saídas” e o “Demonstrativo de Cálculo do Preço Médio das Entradas”, com a recomendação de que fosse entregue ao autuado, mediante recibo específico, cópia dos referidos demonstrativos, o que foi feito.

Constatou que o autuante apurou o preço médio, conforme estabelecido no inciso I do artigo 5º da Portaria n.445/98. Ou seja, em função do preço médio das operações de saída praticado pelo contribuinte no último mês em que as mercadorias foram comercializadas no período fiscalizado, no caso, o mês de dezembro de 2002, conforme Demonstrativo de Cálculo do Preço Médio das Saídas.

A título ilustrativo, transcrevo abaixo o artigo 5º, I, da referida Portaria n.445/98:

“Art. 5º Verificada omissão de saídas de mercadorias mediante levantamento quantitativo de estoque:

I - a determinação da base de cálculo do ICMS deve ser feita em função do preço médio das operações de saída praticado pelo contribuinte no último mês em que a mercadoria houver sido comercializada no período fiscalizado, ou, quando o preço não for conhecido ou não merecer fé, o preço médio praticado por outro estabelecimento da mesma praça que explorar idêntica atividade econômica, em relação ao último mês do período objeto do levantamento (RICMS/97, art. 60,II, “a”);”.

Conforme se verifica da leitura do dispositivo acima reproduzido, não procede a alegação defensiva relativa à formação do preço, pois apurado pelo autuante na forma da legislação do ICMS.

Constatou assistir razão ao autuante quando afirma que os preços apresentados pelo autuado em sua última manifestação, foram apurados em desacordo com a legislação do ICMS.

Assim, considerando que o valor total apontado no Auto de Infração representa o ICMS devido em relação às saídas omitidas detectadas, a infração 01 é integralmente subsistente.

No respeitante à infração 02, o ICMS exigido decorre da omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada mediante levantamento de vendas com pagamentos efetuados através de cartão de crédito e débito em valor inferior ao fornecido por administradora dos referidos cartões e instituições financeiras.

Observo que o autuante, ao confrontar os valores das vendas efetuadas com cartão de crédito e/ou débito, constantes na redução Z e nas notas fiscais emitidas pelo autuado, com os valores informados pelas citadas administradoras e instituições, identificou diferença a mais nesses últimos valores. Esse fato caracteriza a presunção legal de omissão de saídas de mercadorias, como determina o § 4º do art. 4º da Lei nº. 7.014/96 com alteração dada pela Lei nº. 8.542/02, conforme reproduzido abaixo:

“Art. 4º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.....

§ 4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”

Nos termos dos artigos 824-B, *caput*, do RICMS/97, os contribuintes que realizarem vendas de mercadorias ou prestarem serviços a não contribuintes do ICMS devem utilizar equipamento emissor de cupom fiscal para documentar tais operações ou prestações. Esta é a situação do autuado, ou seja, usuário de ECF.

O mesmo RICMS/BA estabelece no artigo 238, nos seus incisos, alíneas e parágrafos, os procedimentos que devem ser observados pelo contribuinte usuário de ECF, inclusive, quando emite Nota Fiscal de Venda a Consumidor, série D-1 e Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, por solicitação dos clientes, caso em que deverá juntar a 1ª via do documento fiscal emitido no ECF – cupom fiscal – à via fixa da nota fiscal emitida, na qual deverão ser consignados o número seqüencial atribuído ao equipamento emissor de cupom fiscal e o número do cupom fiscal.

Saliento que esse procedimento não representa uma faculdade dada ao contribuinte, mas uma imposição, valendo dizer que a comprovação efetiva da operação ocorre quando obedecida a determinação regulamentar acima referida, havendo, nesse caso, a necessidade de uma perfeita identificação da operação, tanto para preservar o contribuinte quando fiscalizado quanto ao Erário estadual, para evitar qualquer risco ou prejuízo.

Observo que o autuado alega que, caso as mercadorias não fossem do ramo de informática o autuante estaria certo, porém, como elas são, a base de cálculo ainda que em sede de Auto de Infração tem que ser a estabelecida na legislação própria, no caso, o valor total das saídas reduzido em 58,875%, conforme o artigo 87, V, do RICMS/BA.

Certamente a alegação defensiva não procede, haja vista que a omissão diz respeito a saídas de mercadorias tributáveis normalmente, em relação às quais não foram emitidos os documentos fiscais correspondentes, não sendo aplicável a redução da base de cálculo pretendida pelo autuado, estando correta a aplicação da alíquota de 17%, conforme realizado pelo autuante.

Cumpre registrar que, por ser o autuado contribuinte optante pelo Regime Simplificado de Apuração do ICMS - SimBahia, inscrito na condição de empresa de pequeno porte, o imposto

apurado em razão de omissão de saídas de mercadorias, deve tomar como base os critérios e as alíquotas aplicáveis às operações normais, a partir da ocorrência dos fatos, conforme a Lei nº 8.534/02, de 13/12/02, que alterou o artigo 19 da Lei nº 7.357/98. Por outro lado, os créditos fiscais devem ser apurados utilizando-se o percentual de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito do imposto, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos fiscais, a não ser que o contribuinte comprove a existência de créditos superiores ao acima indicado (§§ 1º e 2º do art. 19 da citada Lei nº. 7.357/98).

Assim é que, por não ter sido observado o crédito de 8% na autuação esta Junta de Julgamento Fiscal converteu o processo em diligência, a fim de que fossem refeitos os cálculos tendo o autuante elaborado novos demonstrativos reduzindo o valor do débito originalmente apontado no Auto de Infração.

Ocorre que, verifico ter o autuante incorrido em equívoco ao calcular o imposto devido com a concessão do crédito de 8%, pois, deduziu o referido crédito da base de cálculo omitida quando deveria ter deduzido o crédito do valor do ICMS apurado, implicando na exigência de valor superior ao devido.

Constato ainda que no novo demonstrativo elaborado pelo autuante na ocorrência de 31/01/2003, foi incluído indevidamente na base de cálculo o valor de R\$ 447,80, pois não fora originalmente lançado na autuação, valendo dizer que cabe a sua exclusão desta exigência.

Certamente, a exigência desta parcela somente poderá ser feita mediante outro procedimento fiscal, conforme o artigo 156 do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal – RPAF/99. Recomendo a autoridade competente que analise tal possibilidade.

Diante disso, o imposto efetivamente devido pelo contribuinte nesta infração, totaliza o valor de R\$ 11.885,82, conforme demonstrativo abaixo:

Data de Ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/01/2003	338,08
28/02/2003	1.235,91
29/03/2003	1.723,22
30/04/2003	1.211,02
31/05/2003	1.362,29
28/06/2003	1.617,69
30/07/2003	1.238,71
27/08/2003	1.060,81
26/09/2003	687,24
18/10/2003	752,64
26/11/2003	289,66
30/12/2003	368,55
TOTAL	11.885,82

Considero, portanto, a infração 02 parcialmente subsistente.

No que concerne à infração 03, verifico que foi imposta multa pela emissão de notas fiscais em substituição à emissão de cupom fiscal, em decorrência do uso de equipamento de controle fiscal.

De início, vale reiterar que a obrigatoriedade da emissão do cupom fiscal encontra-se prevista no RICMS/97, nos artigos 824-B e 238.

Conforme os dispositivos do RICMS/BA acima referidos, quando solicitado pelo adquirente das mercadorias, o contribuinte usuário de equipamento emissor de cupom fiscal pode emitir nota fiscal, porém, neste caso, deve ser emitido, concomitantemente, o cupom fiscal e anexado à via fixa do documento fiscal emitido, no qual será consignado o número seqüencial atribuído ao ECF no estabelecimento e o número do documento fiscal emitido no ECF.

Apesar de ter alegado que efetuou a emissão de notas fiscais concomitantemente com os cupons fiscais, o autuado não trouxe aos autos qualquer comprovação nesse sentido, mesmo tendo

oportunidade com a reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias.

Consigno, que a multa específica para esta infração, prevista no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “h” da Lei nº. 7.014/96, que consistia em 5% sobre os valores das operações ou prestações de serviço realizadas sem a emissão do documento decorrente do uso do ECF nas situações em que o contribuinte está obrigado, foi alterado para 2%, através da Lei nº 10.847, de 27/11/2007, efeitos a partir de 28/11/2007. Assim sendo, considero que a infração 03 está devidamente caracterizada, cabendo a adequação da multa, que passou para 2%, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Ocorrência	Vencimento	Base de Cálculo	Multa %	Valor devido
31/01/2003	09/02/2003	3.678,70	2	73,57
27/02/2003	09/03/2003	9.231,50	2	184,63
31/03/2003	09/04/2003	8.869,00	2	177,38
30/04/2003	09/05/2003	9.380,80	2	187,61
31/05/2003	09/06/2003	10.832,90	2	216,65
28/06/2003	09/07/2003	13.745,60	2	274,91
31/07/2003	09/08/2003	4.092,80	2	81,85
23/08/2003	09/09/2003	3.641,10	2	72,82
30/09/2003	09/10/2003	3.337,30	2	66,74
TOTAL				1.336,16

Quanto à solicitação de dispensa da multa aplicada neste item da autuação, entendo que de acordo com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, o pleito não deve ser atendido, considerando ter ficado comprovado o cometimento da infração, que resultou na falta de recolhimento do imposto.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298921.0009/07-1, lavrado contra **CASA DO CARTUCHO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$19.519,44**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa decorrente de descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$1.336,16**, prevista no inciso XIII-A, alínea “h” do mesmo artigo e Lei, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, alterada através da Lei nº 10.847, de 27/11/2007, efeitos a partir de 28/11/2007, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº. 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSE FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR